



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002299/95-98  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.318  
RECURSO Nº : 122.755  
RECORRENTE : ANTONIO BENEDITO DA COSTA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/94 – PROCESSUAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA –  
ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Cancelada a notificação de lançamento anterior, expediu-se nova notificação de lançamento em boa e devida forma. Recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes que deve ser recebido como impugnação a ser apreciado pela autoridade de primeira instância.

ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.755  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.318  
RECORRENTE : ANTONIO BENEDITO DA COSTA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

O contribuinte Antonio Benedito da Costa é notificado a recolher o ITR/94 e as contribuições acessórias (fl 02) incidentes sobre a propriedade rural denominada "FAZENDA ANA TEREZA", nº do imóvel no Receita Federal - 3129299.2, localizada à margem direito do Rio Arica, no Município de Santo Antonio do Leverger (MT), sem identificação do Expedidor da Notificação de Lançamento, sendo o área total do imóvel de 870,0 ha, e com área de utilização de 3,9%.

Impugnando a Notificação do Lançamento o contribuinte requer a Revisão dos Cálculos ITR-94, e para tanto anexou o Laudo de Vistorio e Ocupação (fls. 04, 05, 06. 07).

Considerando a Impugnação apresentada pelo Recorrente o processo seguiu para julgamento. Em 19 de dezembro de 1995, do exame dos autos, a autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu que o laudo técnico veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos Valores da Terra Nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os Municípios.

A decisão monocrática acolheu as alegações do contribuinte e determinou que se procedesse a novo lançamento para considerar o Valor da Terra Nua tributável de 107.436,03 UFIR, mantendo os demais dados, cancelando-se, conseqüentemente, a notificação de fls. 02.

Determinou-se a intimação do contribuinte da decisão acima descrita (fl. 19), onde foi informado que a Receita Federal emitiria nova notificação que seria enviada pelo correio, e que o referido processo seria arquivado por cinco anos.

Não consta no processo a data da ciência do intimação da decisão de Primeira Instância não se podendo afirmar se foi tempestiva a apresentação do Recurso Voluntário a esta Conselho, protocolizado em 13/05/99.

Entretanto, em 23/04/99, em decorrência da decisão de Primeira Instância que cancelou a Notificação anterior, foi emitida nova Notificação, com identificação da autoridade, com novo valor de VTN tributável, mantido grau de utilização em 3.9% e novo valor do ITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.755  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.318

Em seu recurso voluntário alega o Recorrente o seguinte:

1. em 13/11/1994 fez a entrega de sua Declaração de Imposto Territorial Rural 1994;

2. mesmo tendo declarado utilização de 81,9%, recebeu a notificação com grau de utilização de 3,9%, em consequência disso viu seu imposto elevar-se indevidamente;

3. acrescenta aos autos a Vistoria e Laudo de Ocupação assinada pelo EMPAER-MT, bem como a declaração de vacinação do rebanho bovino;

4. pede a emissão de novo aviso fiscal com os valores que considera corretos.

Consta às fls. 25 comprovante de depósito recursal no valor de R\$ 1.630,03.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.755  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.318

VOTO

O Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 23) foi protocolizado na DRF/Cuiabá a 13/05/99, presume-se no prazo para a sua interposição;

Considerando que tal recurso deve ser entendido como Impugnação ao novo lançamento, visto que o primeiro lançamento fora cancelado;

Considerando que não há prova nos autos de que o contribuinte tenha sido notificado do novo lançamento, bem como de seu recebimento, conforme informado, informação à fl. 19;

Considerando que em seu recurso de fl. 23, o recorrente demonstra não ter tido conhecimento do novo lançamento e de sua notificação, quando requer a “emissão de novo aviso fiscal” com valores que julga corretos;

Considerando que a autoridade de Primeira Instância deverá se manifestar e decidir sobre a inconformidade do contribuinte a este novo lançamento;

Pelas razões acima aduzidas, voto no sentido de devolver o processo à Primeira Instância para manifestação da autoridade sobre o recurso apresentado, que deverá ser recebido como impugnação, tendo por objeto a nova notificação de lançamento.

O depósito para recurso já efetuado poderá ser objeto de levantamento ou utilizado em eventual novo recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.318**

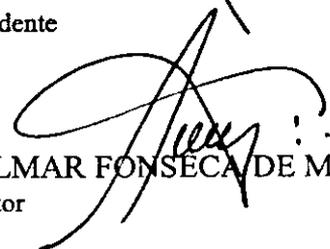
Processo Nº : 10183.002299/95-98  
Recurso Nº : 122.755  
Embargante : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes  
Interessado : ANTONIO BENEDITO DA COSTA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS.** Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.  
**EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**DECIDEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar a ementa do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.**

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.318

Processo nº : 10183.002299/95-98  
Recurso Nº : 122.755  
Embargante : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento do ITR, 1994, contra o qual se levantou o contribuinte com a impugnação de fl. 23.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, anulando a notificação de lançamento, determinando a emissão de outra.

Tendo apresentado o recurso e submetido à apreciação desta Câmara, foi proferido o acórdão de fl. 36/39, que devolveu o processo à instância *a quo*, para apreciação da peça recursal como impugnação à nova notificação emitida.

A autoridade da Delegacia de Julgamento, à fl. 42, interpõe embargos de declaração alegando que houve contradição entre o voto do relator e a ementa do acórdão, visto que o relator votou por devolver o processo à primeira instância para apreciação e a ementa anula a decisão recorrida.

É o relatório.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.318**

Processo nº : 10183.002299/95-98

Recurso Nº : 122.755

**VOTO**

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, passemos à análise da admissibilidade ou não dos embargos interpostos.

As alegações trazidas pela autoridade de primeira instância procedem, à medida em que se verifica, de fato, que na conclusão do seu voto, o relator afirma que “voto no sentido de devolver o processo à Primeira Instância para manifestação da autoridade sobre o recurso apresentado, que deverá ser recebido como impugnação, tendo por objeto a nova notificação de lançamento” e que, diversamente, a ementa pugna pela nulidade da decisão recorrida.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

*“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.*

*(...)”*

A análise do acórdão embargado nos induz a aceitar que guardam pertinência as alegações da douda autoridade administrativa, concluindo-se que houve a alegada contradição, motivo pelo qual voto pelo acolhimento dos embargos interpostos.

No seu mérito, verifico que ,de fato, o voto do relator é claro na sua exposição e na sua conclusão, concluindo que realmente houve equívoco na redação da ementa, em sua finalização, que deve ser alterada para ‘PROCESSO QUE SE DEVOLVE À INSTÂNCIA A QUO PARA NOVO JULGAMENTO”.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.318**

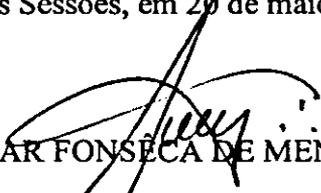
Processo nº : 10183.002299/95-98

Recurso Nº : 122.755

Por todo o exposto, voto no sentido de que sejam OS PRESENTES EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS para que a ementa do julgamento sofra a correção apontada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator